



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Análise do projeto de lei ordinária nº 09 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

O projeto de lei nº 09 de 2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de crédito adicional da natureza especial, indicado no artigo 41, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

O montante total a ser aberto será de R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja abertura será aproveitada pelo Órgão: 03 Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE cuja divisão será a seguinte:

3171.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público	R\$ 5.754,00
3371.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público	R\$ 3.778,00
4471.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público	R\$ 468,00

Deste modo, a presente Comissão passa a examinar o presente projeto, em atendimento à Lei Orgânica, que estabelece como sua tal competência no seu artigo 129:

“Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e de autorização para abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada das Contas da Câmara, à qual caberá também:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de abertura do crédito se justifica devido à celebração de Consórcio Público entre o Município de Soledade de Minas e Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Sul de Minas Gerais, cuja autorização foi aperfeiçoada pela Lei



nº 964 de 2015, bem como pela prévia exigência em dotações orçamentárias específicas (artigo 41, II parte final, Lei 4.320/64), as quais se buscam criar.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

Ademais, exige-se para a abertura dos créditos especiais a existência de recursos disponíveis (artigo 43, Lei 4.320/64). Neste caso, os recursos financeiros são aqueles indicados no artigo 43, §1º, inciso III da referida lei, já que houve a indicação da “Fonte de Recurso 1.501.99”, portanto a abertura será realizada por anulação parcial de dotação.

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

Não obstante, presentes também a justificativa de interesse público apta a validar a autorização legislativa no presente caso, já que nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“(...) os convênios e consórcios públicos são instrumentos altamente vantajosos para a Administração Municipal, principalmente para a realização de obras e serviços de longa duração, de elevado custo e de interesse regional. Por eles, podem os Municípios pactuar tudo quanto for de seu peculiar interesse e estabelecer as normas de execução que lhes convierem, desde que não atentem contra os princípios



constitucionais e legais superiores, nem destoem das normas administrativas e financeiras.”

CONCLUSÃO

Em vista dos fatos e argumentos considerados, a presente comissão permanente conclui pela viabilidade do projeto de lei ordinária nº 09 de 2025, que trata da abertura de crédito especial para o rateio de consórcio público.

Soledade de Minas, 02 de junho de 2025.

Dança
Marcela Munhoz Ferreira de Souza

Presidente

Ataíde Vieira Maciel Filho
Ataíde Vieira Maciel Filho

Vice-presidente

Isabella Garcia dos Santos
Isabella Garcia dos Santos

Secretária